



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº I-001/2024-SEFIN

1 - ABERTURA:

Por ordem da Ilma. Senhora Secretária de Gestão e Finanças, Sra. PAMELA PAULA CRUZ BEZERRA TORQUATO, foi instaurado o presente processo de Inexigibilidade de licitação objetivando a Participação de 08 (OITO) servidores do da Secretaria de Gestão, Finanças, Orçamento e Planejamento de Limoeiro do Norte/CE no 2º Congresso Brasileiro da Lei 14.133/21, evento que será realizado no período de 12 a 14 de junho de 2024, na cidade de Fortaleza/CE, tudo conforme especificações contidas no Termo de Referência.

2- DA JUSTIFICATIVA:

A presente contratação do serviço tem como objetivo fornecimento ao servidores do quadro, capacitação e atualização dos serviços administrativos, onde a manutenção do conhecimento auxilia e apresenta mais eficácia no desenvolvimento das atividades diárias da Secretária Municipal de Gestão, Finanças, Orçamentos e Planejamento.

3 - DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Preambularmente, cabe conceituar que Licitação é o procedimento por meio do qual a Administração Pública, diante da necessidade de contratar com particulares, seleciona a proposta mais vantajosa ao interesse público. Ela deve ser conduzida em observância aos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em regra geral, toda contratação realizada pela Administração deve ser feita a partir do instrumento da licitação, conforme a dicção do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, não sendo autorizado ao Administrador realizar qualquer ato discricionário dissonante dos mandamentos da Lei nº 14.133/21 e das regras previstas no edital do certame.

Todavia, o mesmo inciso XXI, art. 37, CF/1988 prevê a possibilidade de ressalvas à regra da licitação obrigatória, em nome do que a própria Lei de Licitações contempla hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, conforme as previsões do Capítulo VIII, da Lei nº 14.133/21.

As situações de inexigibilidade de licitação previstas no art. 74 da Lei nº 14.133/21, em elenco exemplificativo, são aquelas em que se demonstra a inviabilidade de se promover a competição entre os interessados, dentre elas:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE



exclusividade do fornecedor do produto ou serviço e a contratação de serviços técnicos específicos, como previsto nos incisos do artigo supracitado.

Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do Art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, constam expressamente treinamento e aperfeiçoamento pessoal. Assim, quando presente o aspecto de singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratar de empresa que integra o INSTITUTO PARTNER LTDA com comprovada experiência na realização de grandes eventos e congressos, cursos e treinamentos promovidos para a atualização e aperfeiçoamento de servidores públicos responsáveis por melhorar e qualificar as atividades licitatórias e de gestão de contratos, desenvolvidas pela Administração Pública. Neste trabalho de capacitação (Ciclo de Capacitação Corporativo), o **INSTITUTO PARTNER LTDA** concentra seus esforços na cuidadosa eleição de temas e assuntos atualizados, seleção e exposição de professores/palestrantes conceituados pelo setor, com metodologia e material de apoio exclusivo, bem como utilização de recursos tecnológicos que auxiliam e favorecem a melhor assimilação dos conteúdos apresentados em ambientes apropriados, tendo por principais objetivos a especialização e a constante elevação dos níveis de conhecimento de seus clientes.

Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação com fins à contratação de ditos serviços singulares, imprescindível se faz a comprovação da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada. Acerca da mencionada notória especialização, a Lei de Licitações, em seu art. 74, inciso III, estabelece que:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; ”

Dessa forma, os serviços a serem contratados devem estar dentre os serviços técnicos profissionais especializados elencados pelo art. 74 da Lei nº 14.133/21, como é o caso das atividades relacionadas à capacitação e à realização de treinamentos e congêneres, bem como tais serviços deverão ser de natureza singular; e, ainda, os profissionais ou empresas que irão prestá-los deverão deter notória especialização.

Entendimento do TCU:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE



“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei 14.133/21 e. (SÚMULA Nº 039, TCU).”

"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 74, inciso III, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. (SÚMULA Nº 225, TCU).”

Posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 669.347/SP:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. AÇÃO PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. REQUISITO DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO SUPRIMIDO PELA LEI N. 14.133/2021. CARÁTER INTELECTUAL DO TRABALHO ADVOCATÍCIO. PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE EFETIVO PREJUÍZO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A consumação do crime descrito no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, agora disposto no art. 337-E do CP (Lei n. 14.133/2021), exige a demonstração do dolo específico de causar dano ao erário, bem como efetivo prejuízo aos cofres públicos.

2. O crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 é norma penal em branco, cujo preceito primário depende da complementação e integração das normas que dispõem sobre hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitações, agora previstas na nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021).

3. Dado o princípio da tipicidade estrita, se o objeto a ser contratado estiver entre as hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, não há falar em crime, por atipicidade da conduta.

4. Conforme disposto no art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021 e no art. 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador, devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado.

5. A mera existência de corpo jurídico próprio, por si só, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE



6. Ausentes o dolo específico e o efetivo prejuízo aos cofres públicos, impõe-se a absolvição do paciente da prática prevista no art. 89 da Lei n. 8.666/1993.
7. Agravo regimental desprovido.” (grifo nosso). ”

Consoante dispõe o art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição, ou seja, são aquelas situações em que não é possível se escolher a proposta mais vantajosa, pois a estrutura legal do procedimento licitatório não é adequada para a obtenção do resultado pretendido.

É importante esclarecer que o legislador não cuidou de esclarecer o conceito de viabilidade de competição, limitando-se a trazer um rol de hipóteses (exemplificativo) na qual se presumiu a impossibilidade de competição entre os licitantes, em razão da natureza dos produtos e/ou serviços que serão adquiridos pela Administração.

4 - DA RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:

A escolha recaiu sobre o INSTITUTO PARTNER LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 42.912.077/0001-88, situada à Av. Sete de Setembro, 5426, Conj. 1202, Andar 12, Cond. Comercial Trade Tower – BAIRRO: BATEL – Curitiba/PR, que detém exclusividade na realização do 2º Congresso Brasileiro da 14.133/21, evento que será realizado no período de 12 a 14 de maio de 2024, na cidade de Fortaleza/CE.

5 - DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração. Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor da alínea f, do inciso III, do Art. 74 da Lei de licitações (14.133/21). Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se compatível com os valores praticados pela referida empresa junto a outros órgãos.

6 - DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

O Contrato produzirá seus jurídicos e legais efeitos a partir da assinatura do Termo Contratual e vigorará por 02 (dois) meses.

7 - DO PAGAMENTO:

O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias após a execução dos serviços.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE



8 - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal para o exercício de 2024 da Secretária Municipal de Gestão, Finanças, Orçamentos e Planejamento, classificados sob o código: 3.3.90.39.00 Fonte de Recursos: 0101 01 122 0401 2.001 – Gerenciamento Administrativo da Secretaria de Gestão, Finanças, Orçamento e Planejamento.

Limoeiro do Norte/Ce, 23 de Maio de 2024.


FRANCISCO FERREIRA GUSMÃO NETO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE



DESPACHO

**DA: COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
PARA: ASSESSORIA JURÍDICA**

**ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO -
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, TOMBADO SOB Nº I-001-2024-SEFIN**

Encaminho a essa Assessoria o processo administrativo retro mencionado, objetivando Contratação de prestação de Serviço para capacitação de servidores da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE, no 2º Congresso Brasileiro da Lei 14.133/21, que será realizado nos dias 12,13 e 14 de junho de 2024, na cidade de Fortaleza/CE, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA, para que V.Sa. proceda o exame, parecer e demais providências, conforme exige o art. 72 da Lei nº 14.133/21.

Sem mais para o momento reiteramos votos de estima e condigno apreço.

Atenciosamente,

Limoeiro do Norte/CE, 24 de maio de 2024


Francisco Ferreira Gusmão Neto
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte